



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO**

ESTÉFANY JAÍNY ALEXANDRE DE SOUSA

**ALIENAÇÃO PARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: danos e
consequências jurídicas delimitados pela Lei nº 12.318/2010 e o entendimento dos Tribunais.**

ICÓ – CE
2022

ESTÉFANY JAÍNY ALEXANDRE DE SOUSA

ALIENAÇÃO PARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: danos e consequências jurídicas delimitadas pela Lei nº 12.318/2010 e o entendimento dos tribunais.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC – II) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, como requisito obrigatório para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Antônio de Albuquerque Filho

ALIENAÇÃO PARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: danos e consequências jurídicas delimitadas pela Lei nº 12.318/2010 e o entendimento dos tribunais.

Estéfany Jaíny Alexandre de Sousa¹
José Antônio de Albuquerque Filho²

RESUMO: Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, correspondente a extrações discursivas voltadas aos questionamentos precursoros temática, desenvolvida a partir de extração de informações disponíveis nos materiais disponíveis nas bases de dados eletrônicos, os quais foram lidos e discutidos a partir da extração de informações importantes contidas nos materiais encontrados, com objetivo de analisar as evidências científicas acerca da alienação parental, seus danos e consequências jurídicas. Este trabalho buscou compreender como as abordagens normativas disciplinam os trâmites para coibir a prática da alienação parental observadas no contexto da disputa de guarda compartilhada e qual vem sendo o entendimento dos Tribunais. Neste sentido, é importante abordar que a alienação parental é definida a partir da interferência de um dos genitores (qualquer outra pessoa que tenha autoridade sobre a vida do menor) na formação psicológica da criança ou adolescente, cuja finalidade está ligada ao desejo de criar desavença da criança contra a outra parte. Para o desenvolvimento da pesquisa foi realizada a coleta de dados referentes aos casos que versam sobre alienação parental disponíveis nas plataformas digitais. Como resultado, constatou-se que crianças e adolescentes são consideradas vulneráveis diante dessa situação, por isso a atuação e proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA em casos de violação dos direitos fundamentais desses menores considera-se uma prática indispensável. A Constituição Federal de 1988 determina a proteção a esses direitos e garantias da criança e do adolescente pelo Estado e seus responsáveis. Contudo, mesmo diante da dissolução de um casamento, os pais devem resguardar o bom desenvolvimento social e mental dos filhos, não podendo nenhum dos genitores, ou qualquer que seja o detentor da guarda, ter prática voltada a alienar sua prole quanto à imagem do outro genitor.

Palavras-chave: Alienação Parental. Crianças e Adolescentes. Lei nº 12.310/2010.

PARENTAL ALIENATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: damages and legal consequences delimited by Law No. 12,318/2010 and the understanding of the courts.

ABSTRACT: This is a bibliographic research, corresponding to discursive extractions aimed at thematic precursory questions, developed from the extraction of information available in the materials available in electronic databases, which were read and discussed from the extraction of important information contained in the materials found, in order to analyze the scientific evidence about parental alienation, its damages and legal consequences. This work sought to understand how normative approaches discipline the procedures to curb the practice of parental alienation observed in the context of the shared custody dispute and what has been

¹Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário Vale do Salgado, estefanyjalexandre@gmail.com.

²Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, emaildoorientador@gmail.com.

the understanding of the Courts. In this sense, it is important to address that parental alienation is defined from the interference of one of the parents (any other person who has authority over the minor's life) in the psychological formation of the child or adolescent, whose purpose is linked to the desire to create disagreement of the child against the other party. For the development of the research, data collection was carried out regarding the cases that deal with parental alienation available on digital platforms. As a result, it was found that children and adolescents are considered vulnerable in this situation, so the action and protection of the Child and Adolescent Statute-ECA in cases of violation of the fundamental rights of these minors is considered an indispensable practice. The Federal Constitution of 1988 determines the protection of these rights and guarantees of children and adolescents by the State and their guardians. However, even in the face of the dissolution of a marriage, parents must protect the good social and mental development of their children, and none of the parents, or whoever the guardian may be, can have a practice aimed at alienating their offspring from the image of the other parent.

Key-words: Parental Alienation. Children and Adolescents. Law No. 12,310/2010.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental de crianças e adolescentes é um dos assuntos mais delicados no âmbito do Direito de Família. Seu conceito pode ser caracterizado pela interferência provocada na formação psicológica e afetiva da criança ou do adolescente, que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos, quando provocada ou induzida por qualquer que seja o adulto responsável por sua guarda ou vigilância. (BRASIL, 2010)

Comumente, na disputa para determinar quem será o detentor da guarda da criança, um dos genitores costuma ter práticas com intuito voltado a enfraquecer o vínculo do filho com o outro genitor de modo a causar graves danos e prejuízos psicológicos que ao evoluir, tais efeitos ficam denominados como Síndrome da Alienação Parental (DIAS, 2015).

Segundo Souza (2010) o então Dr. Gardner, professor e psiquiatra definiu um quadro de comportamentos, os quais estariam ligados aos efeitos decorrentes da prática de alienação parental, quais sejam: campanha de difamação; racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação; falta de coerência; pensamento independente; suporte ao genitor alienador do litígio; ausência de culpa sobre crueldade e/ou exploração do genitor alienado; a presença de argumentos emprestados; animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado.

Ao se observar cada vez mais constante a prática da alienação parental na sociedade brasileira, bem como os danos causados as crianças e adolescentes, as leis tiveram que ser adaptadas e aperfeiçoadas para de algum modo desempenhar um papel de proteção ao indivíduo alienado. É aí que entram os preceitos do Estatuto da criança e do Adolescente

(ECA), enquanto dispositivo legal de garantia do cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a Lei nº 12.318/2010, que entrou em vigor dia 26 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a prática de alienação parental e quais as responsabilidades cabíveis aos genitores (ANTUNES, 2016).

A Lei 12.318/2010 estabelece que a conduta de interferir na formação psicológica e afetiva da criança e do adolescente, para que repudie ou dificulte a manutenção de vínculo com genitor, considera-se alienação parental, pode ser praticadas pelos genitores, avós ou pelos que sejam detentores da guarda, bem como, estabelece as medidas que o juiz poderá determinar. (BRASIL, 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por determinação da Constituição Federal de 1988, passou a considerar a criança e o adolescente como sujeito de direitos. Portanto, é dever fundamental da família, sociedade e Estado assegurar, a criança e ao adolescente, a observância de seus direitos fundamentais, de modo a garantir que o vulnerável esteja a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o art. 277 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

O surgimento do processo de Alienação Parental, para Maria Berenice Dias acontece, pois muitas vezes da ruptura da vida conjugal, tem início um processo de –lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro todo que lhe é informado (DIAS, 2010).

A relevância do presente estudo está caracterizada no tocante ao cenário em que a separação do casal ultrapassa os limites de dor e sofrimento que podem causar a criança e/ou adolescente, se transformando em algo maior, um problema que pode apresentar graves sequelas a criança e a relação familiar, por sua vez, o primeiro ambiente socializador de todo indivíduo. Portanto, para o contexto familiar, enquanto fator de influência na formação de todo indivíduo, os estudos sobre o assunto desempenham papel de ferramenta de alerta e incentivo à proteção do vulnerável.

Desse modo, surge a problemática da pesquisa: como as abordagens normativas disciplinam os trâmites para coibir a prática da alienação parental observadas no contexto da disputa de guarda compartilhada e qual vem sendo o entendimento dos Tribunais?

Este artigo tem por objetivo analisar as abordagens normativas para coibir a prática da alienação parental observadas no contexto da disputa de guarda compartilhada, levantar discussão sobre como se apresentam os danos e as consequências jurídicas diante da prática de alienação parental, baseando-se nos entendimentos apresentados pelos Tribunais.

A metodologia aqui aplicada é de caráter bibliográfico, correspondendo a extrações discursivas voltadas aos questionamentos precursores da presente pesquisa, esta por sua vez objetiva gerar conhecimento a ser aplicado na prática.

O presente artigo surge com finalidade voltada a realizar análise da prática de alienação parental, de modo a observar os danos e consequências jurídicas que tais atos podem desencadear, ou seja, identificar quais os resultados jurídicos normalmente vistos nos casos de alienação parental. Para tanto, o que despertou a abordagem do mencionado assunto está relacionado com os questionamentos quanto ao contexto da alienação parental diante do conjunto normativo brasileiro.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

No que concerne à metodologia da pesquisa, enfatiza-se que se trata de uma pesquisa de natureza bibliográfica, ou seja, foi realizada uma revisão na literatura disponível que versa sobre o tema em questão para então poder discutir os principais aspectos inerentes à alienação parental e suas consequências.

A coleta do material foi realizada pautada em pesquisas feitas nas bases de dados utilizando os seguintes descritores: alienação parental, Lei n° 12.318/2010, Estatuto da Criança e do Adolescente, guarda compartilhada, princípio da proteção integral, visitas assistidas, dano moral, poder familiar e alienação parental.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados assuntos que se caracterizam por serem pertinentes e atuais, priorizando ainda pela confiabilidade dos respectivos locais publicados. Em observância ao tema escolhido, foi utilizado o atual texto legislativo que trata sobre a alienação parental (Lei n° 12.318 de 2010), bem como os entendimentos jurisprudenciais e princípios existente no ordenamento jurídico brasileiro que servem para abarcar o assunto escolhido.

Em contrapartida, não serão utilizados conteúdos que não possam contribuir de forma genuína ou que não representem o tema abordado, artigos publicados há mais de 5 anos, em idioma estrangeiro, que não atenda aos objetivos da pesquisa, material impresso, revisões bibliográficas.

A pesquisa foi desenvolvida primeiramente a partir de uma leitura dos materiais, com intuito de promover a familiarização da pesquisadora com o conteúdo estudado, realizando o processo de organização e seleção dos materiais. Posteriormente, foram coletadas as informações relevantes à pesquisa, para a realização do processo de análise de forma sistemática.

Em seguida os dados foram discutidos, tomando por base a literatura existente (materiais científicos publicados em bases de dados e revistas QUALIS e CAPES). Foram utilizados apenas materiais pertinentes e de cunho científico, não recorrendo a materiais de procedência não válida ou duvidosa.

Para além do mais, vale frisar que a presente pesquisa respeita totalmente os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, de modo que, não serão feitos julgamentos desrespeitosos ou comentários que possa vir a ferir algum desses preceitos, apresentando ainda um caráter científico válido às comunidades acadêmicas; científicas; social; profissional e pessoal.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA SEPARAÇÃO CONJUGAL

Por vezes quando ocorrida a separação de um casal, onde há pelo menos uma das partes que não soube lidar bem com o sentimento de aceitação do rompimento conjugal, essas pessoas, sopesando apenas seus interesses pessoais, passam a ter atitudes baseadas no ódio, na sede de vingança e na depreciação da imagem do outro.

Tais atitudes passam a gerar um cenário de conflitos e mal estar social e mental do menor que é usado como ferramenta para atingir o ex-cônjuge, que por coação, em muitos casos estão submetidos à alienação parental e em desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental, acarretando transtornos futuros no desenvolvimento do menor (MACEDO, 2021).

TARTUCE (2018) apresenta o seguinte entendimento:

Nos termos do art. 2º da nova norma, –considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (TARTUCE, 2018, p. 1571).

O Dr. Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria chegaram à conclusão de que depois da separação do casal, o genitor responsável pela guarda da criança e/ou

adolescente iniciava um processo de manipulação, fazendo com que, aos poucos, os laços afetivos com o genitor visitante fossem se rompendo, de tal maneira a causar sérios danos e prejuízos psicológicos aos infantes, sendo tais efeitos denominados como Síndrome da Alienação Parental (DIAS, 2010).

A Lei nº 12.318/2010 versa sobre o ato de alienar, de modo a apresentar a hipótese de um dos pais serem o causador do flagelo, ao utilizar a palavra genitor. Deixando clara a interpretação que existe sobre o processo de alienação dentro do contexto de separação conjugal. Todavia, cabe mencionar que existe entendimento de que não apenas os pais são passíveis de tal alienação, mas também, avós ou aquele que detenha autoridade sobre a criança ou detenha a sua guarda. Senão vejamos o que predispõe a referida legislação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

3.1 O CONTEXTO DA CRIANÇA DIANTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No meio da disputa entre os pais em processo de separação ou recém-separados, se tem a figura das crianças que absorvem grande parte do impacto de todo conflito ocorrido, contudo, a situação se agrava mais ainda quando se estabelece a figura de um genitor alienante e um alienado, visto que a criança poderá apresentar graves sequelas e danos causados em razão do processo de alienação.

No caso da criança, sua vulnerabilidade fica caracterizada no tocante a ausência de discernimento para lidar com os jogos emocionais, manipulações e mentiras, as consequências trazidas são, portanto, uma criança que no futuro ela tenha certos problemas psicológicos graves, afastando-se assim por vontade própria do genitor alienado ou até mesmo é proibida de manter contato (SILVA, 2021).

Cabe salientar que caso não seja cessada a prática da alienação, esta por sua vez poderá evoluir e causar a Síndrome da Alienação Parental (SAP) na criança ocasionando danos e efeitos comportamentais e psicológicos graves, tais como desespero, distúrbios de identidade e imagem, depressão crônica, incapacidade de adaptação, sentimentos

incontroláveis de culpa, isolamento, desorganização, comportamento hostil e personalidade dupla e, em casos mais avançados, o envolvimento com violência, narcóticos e até suicídio no futuro (SILVA, 2021).

3.2 O CONTEXTO DA CRIANÇA: O ECA E SEUS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Lei 8.069 de 1990 atua com finalidade voltada a proteção à criança e ao adolescente e seus direitos, se amparando nos preceitos deixado pela Constituição Federal de 1988, sendo assim o marco regulatório e legal dos direitos humanos deste grupo vulnerável. Ambos buscam garantir ao menor direito referente à liberdade, ao respeito, a vida, a convivência familiar e comunitária, à educação, à alimentação, à dignidade, à cultura, ao esporte e lazer, bem como a profissionalização (MACEDO, 2021).

Quanto ao que disciplina o princípio do melhor interesse da criança, podemos resumir em:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. (LÔBO, 2011, p.75).

É com base nesse princípio que surge a Guarda Compartilhada, predileta judicialmente visto que objetiva o melhor interesse da criança que poderá manter o convívio com ambos os pais, salvo a hipótese de algum destes ter ensejado motivos para a perda do poder familiar, que implica na guarda unilateral. Paulo Lucio Nogueira menciona que:

O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente. Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos. Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assestam conceitos que servirão de orientação ao interprete no seu conjunto, sendo os principais os seguintes: 6) Princípio de prevalência dos interesses do menor; pois na interpretação do Estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (NOGUEIRA, 1996, p. 15-16).

O princípio do melhor interesse da criança surge com a finalidade de assegurar proteção e autonomia à criança que se encontra dentro da entidade familiar, isso acontece,

pois foram observadas situações em que as crianças ficam submetidas a presenciar conflitos, sendo envolvidos com segundas intenções de provocação para o ex-cônjuge e/ou afastados, abandonados, até mesmo manipulados pelos seus genitores, dando ocorrência ao afastamento e ao sentimento de culpa pela lide que envolve aos pais, tornando-os ainda mais vulneráveis e submissos a transtornos no seu durante o seu desenvolvimento (MACEDO, 2021).

Já o princípio da Proteção Integral desenvolvido pelo ECA por sua vez determina que toda criança e adolescente é um sujeito de direito. Enquanto o art. 1º da Lei nº 8.069 (ECA) apresenta interpretação do que seria a proteção integral, -art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990)

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227) (DIAS, 2015).

Desse modo o referido princípio, para MACEDO (2021), trata-se de garantia e seguridade aos direitos fundamentais do menor, todavia para que ocorra com eficácia se faz necessário olhar com outros olhos de modo a contribuir para que os direitos da Proteção Integral à criança e adolescentes possam obter desenvolvimento, sendo estes, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à dignidade, à cultura, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, ao esporte, dentre outros, de modo que tais direitos não cabem tão somente à responsabilidade da família, haja vista que o Estado possui parcela de responsabilidade e dever de garantir a mencionada proteção à criança e ao adolescente.

3.3 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

No que concerne à prática da alienação parental, muitos ainda possuem a crença de que somente os genitores podem ser os causadores dessa patologia, no entanto, segundo interpretação jurídica qualquer integrante da entidade familiar poderá ser o alienador. Senão vejamos o que informa a jurisprudência a seguir:

Apelação – Família – Guarda – Cerceamento de defesa não configurado – Laudo psicológico desnecessário à vista da profusão de documentos e relatos – Genitora Apelante alega alienação parental por avós paternos Apelados – Repúdio da criança

à genitora Apelante anterior à convivência com avós paternos – Violência da genitora Apelante contra filho suficientemente provada por relatos de vizinhos, Conselho Tutelar e própria criança – Justificada entrega da guarda a avós paternos Apelados (CC 1.584 § 5º)– Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10085788620188260362 SP 1008578-86.2018.8.26.0362, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 12/11/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2020) (BRASIL, 2020)

O genitor alienado que tem para si atribuída determinada conduta delituosa acaba por ter o convívio com o seu filho prejudicado, correndo ainda o risco da perda do poder familiar, que ficaria tão somente com o alienador, afastando definitivamente o outro genitor do convívio com seu filho (FONTES, 2010).

Eis o que informa a jurisprudência apresentada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA PATERNA. VISITAS ASSISTIDAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Resta prejudicada a análise do pedido de reforma da decisão agravada com relação à convivência familiar paterna em janeiro do corrente ano, porquanto já transcorrido o aludido período. A visitação do pai, assistida pela avó materna, mostra-se medida razoável, considerando a complexidade do caso: por um lado, a genitora acusa o agravado de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, para a desconfiança de que não houve abuso algum e que, em verdade, a genitora estaria praticando alienação parental. Assim, sem que se tenha esclarecido o que realmente vem se passando com a criança - o que demandará profunda avaliação psicológica -, a fim de salvaguardar seus superiores interesses, recomendável que as visitas paternas ocorram com supervisão, tendo em conta, ainda, a tenra idade da criança, a distância entre as residências e o período em que o pai ficou afastado da filha. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70076378116, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018). (BRASIL, 2018, p.20).

Ademais, sobre o dano moral, segundo interpretação de Tepedino (2018), de antemão, se faz necessário reconhecer que o dano moral é tudo aquilo que de algum modo afeta tão seriamente a alma humana, prejudicando a sua imagem diante da sociedade, no qual um indivíduo se sinta em posição de ter sido lesado tanto moralmente quanto intelectualmente.

Dessa forma, o alienado, não conseguindo amigavelmente cessar com falsas imputações, tem por direito a opção de buscar resolver a lide de forma judicial, com vistas a obter reparação do dano sofrido de si próprio, bem como de sua prole, em consequência da alienação sofrida. Todavia, calcular o valor exato que tem esse tipo de dano, trata-se de tarefa de extrema complexidade, haja vista que versa sobre o tempo que o genitor e seu filho passaram afastados, sem contar o tempo gasto para o alienado reconquistar a confiança da sua prole e a dor que o alienado sofreu durante esse tempo (DIAS, 2015).

Observe a jurisprudência abaixo, onde fica caracterizado o dano moral em caso de alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017) (BRASIL, 2015).

No entanto, nem todo magistrado interpreta dessa maneira, alguns discordam em conceder o dano moral em caso de alienação parental, é o que podemos observar na jurisprudência de abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA-PETITA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Não concretiza hipótese de nulidade sentença que, apreciando o pedido de reparação no contexto da alegação sobre a ocorrência de variadas ofensas, dá maior enfoque a uma que a outra. Pretensão analisada e solvida na sua integralidade. 2. A verificação de efetivo dano decorrente de relações familiares não se presume decorrente do distanciamento afetivo por si só, o que se trata de circunstância a que todos estão sujeitos em razão da convivência em família. A prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor é ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), e, na sua ausência, não há cogitar reparação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049655202, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/09/2012). Como descrito na ementa acima, alguns magistrados estão indeferindo o dano moral, pois a parte que está postulando tem de provar o dano sofrido e, além disso, alguns doutrinadores consideram que a aplicação do dano moral não é a melhor forma a ser aplicada, porque desencadearia mais problemas na relação familiar (BRASIL, 2012, p.17).

Então fica clara a visão de que a alienação parental não se restringe somente ao ato de afirmar o dano sofrido, mas a necessidade de se comprovar a existência do dano sofrido. Pois, a lei só será aplicada exatamente a partir da comprovação da veracidade dos fatos, e não sem haver qualquer prova que evidencie o ato (DIAS, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi abordado até o presente momento dessa pesquisa, foi possível concluir que a alienação parental é uma das grandes problemáticas que envolvem crianças e adolescentes no cenário contemporâneo, sendo então compreendida como um dos assuntos mais delicados envolta desse público. Neste contexto, notou-se que a mesma acontece quando um dos genitores ou responsáveis pelo menor interfere no processo de formação psicológica e afetiva desse causando-lhe danos ou prejuízos ao seu desenvolvimento.

Por conseguinte, aferiu-se ainda que quando esses problemas envolvem de fato a criança e/ou adolescente, é necessário que as legislações possam ser aplicadas devidamente na garantia do cumprimento dos direitos deste público. Com base nesses preceitos é importante elencar que as legislações aplicadas nesses casos referem-se basicamente a aplicabilidade do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), bem como a Lei nº 12.318/2010 que entrou em vigor dia 26 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a prática de alienação parental e quais as responsabilidades cabíveis aos genitores.

Neste sentido, a pesquisa mostrou que uma grande parcela de genitores praticam o ato da alienação parental e que esses pais mal sabem que praticas como essa causam sérios danos à saúde das crianças e adolescentes, causando sequelas por todas as fases da vida. Assim, fica ainda mais nítido que, esses pais são vistos como pessoas irresponsáveis e que não se importam com o bem-estar dos filhos, mas com o seu próprio. São exatamente fatores como esses que chamam atenção da aplicabilidade das legislações no intuito de punir os agressores e garantir o cumprimento dos direitos das vítimas, garantindo-lhes melhores condições de viver e bem-estar físico, mental e social.

Contudo, esta pesquisa se apresentou com um caráter científico válido e eficaz ao desenvolvimento de novos conhecimentos acerca desta temática, garantindo a oportunidade de embasamento teórico e o surgimento de novas pesquisas nesta temática. Sobre isso, este é um estudo teórico relevante aos diversos campos do saber científico, capaz de agregar valores às comunidades: científica, profissional, acadêmica e social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Josiane. **Alienação Parental: Identificação e seus Efeitos Danosos**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 06 de outubro 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível. 10085788620188260362 SP 1008578-86.2018.8.26.0362**, Relator: Luiz Antônio Costa, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação:12/11/2020. Disponível em:<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1125071865/apelacao-civel-ac-10085788620188260362-sp-1008578-8620188260362> Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70076378116, Oitava Câmara Cível**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608712623/agravo-de-instrumento-ai-70077116887-rs> Acesso em: em 10 de junho de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONTES, Alice Maria. **Síndrome da Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=108> . Acesso em 06 de novembro de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2016.

MACEDO, Amanda Andrade, **ALIENAÇÃO PARENTA, GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: instrumentos de defesa e proteção**, 2021, p. 54, Monografia apresentada no curso de graduação do Centro Universitário AGES como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, Paripiranga, 2021.

SILVA, Lais Gabrielle Marcos da. **Alienação parental e os efeitos psicológicos na criança e/ou adolescente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:18 novembro 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicolgicos-na-criana-e-ou-adolescente>. Acesso em: 06 novembro 2021.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.